



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 98.453
Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

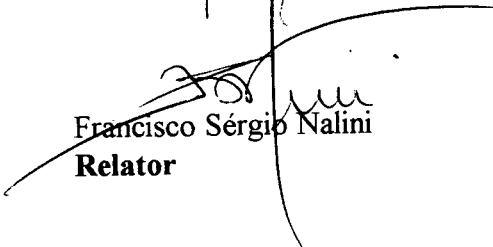
RESOLUÇÃO N.º 203-00.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerando a divergência apontada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, em Embargos de Declaração e o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, **R E T I F I C A R** o Acórdão n.º 203-04.622, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81

Resolução : 203-00.033

Recurso : 98.453

Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Realmente cabe razão à autoridade de Primeira Instância ao alegar que houve erro no Acórdão nº 203-04-622, conforme demonstrado no documento de fls. 180/181.

Por lapso deste Conselheiro, não foi observado que a contribuinte não foi prejudicada quando do lançamento da parte agravada, tendo em vista que foi formalizado, para a referida cobrança, um outro processo, o de n.º 13963.000196/95-81, resguardando à requerente os procedimentos fiscais regulares e o livre direito de defesa previsto em lei.

Nestes termos, proponho a retificação do Acórdão nº 203-04.622, com as modificações que apresento a seguir:

1 – Ementa:

IPI – SUPRIMENTO DE CAIXA – A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso do dinheiro na empresa, autoriza a presunção legal de omissão de receita, mesmo que registrado contabilmente, não sendo esse o meio de prova. **BENS DO PERMANENTE** – Perfeita a adoção de fontes idôneas e confiáveis para determinar o real custo de construção, quando esse não é comprovado pela Pessoa Jurídica. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75% conforme previsto no Inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96. **TRD** - Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

2 - Voto

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de mais um dos recursos voluntários sobre litígio referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita ocorrida pela não comprovação da origem do dinheiro, nem seu efetivo ingresso na empresa, e no arbitramento do custo de construção de edificações, para determinação do Lucro Real, quando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81

Resolução : 203-00.033

mesma não comprova o real custo de construção, fatos esses não esclarecidos pelo contribuinte motivando a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Embora entenda que a decisão deste recurso não esteja necessariamente vinculada a que foi proferida no processo referente ao IRPJ, os elementos deste último feito fiscal, na maioria das vezes, muito contribuem para um melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada, como veremos a seguir.

O processo principal foi julgado em 10 de novembro de 1998, sendo dado provimento parcial ao Recurso por unanimidade de votos dos ilustres Conselheiros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 107-05.397, no Processo 13963.000229/93-44, conforme razões estampadas em sua ementa, na parte a que se refere esse processo (página 144):

“NORMAS PROCESSUAIS – “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatada a inexistência do ato administrativo que fundamentou a decisão proferida no Acórdão nº 107-03.138 – agravamento do lançamento-, deve ser o mesmo, declarado nulo.

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS – Não comprovada a origem dos recursos aplicados na aquisição de bens do ativo permanente não contabilizados pela empresa, tem-se que os mesmos provieram de receitas desviadas do crivo da tributação.”

Por entender ter bem analisada e julgada a matéria, adoto o referido voto, transcrevendo-o no que se refere ao presente julgamento:

“ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL

“Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário para integralização de capital em moeda corrente, conforme item “a” do Termo de Intimação datado de 18 de agosto ao ano em curso.”

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal inintimou a contribuinte para que se efetivasse a comprovação da origem e da efetiva entrega dos suprimentos de numerário registrados a título de aumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81
Resolução : 203-00.033

capital.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Na prática, tal procedimento tem o mesmo escopo que o empréstimo para suprimento de caixa, eis que o ato se destina a fornecer recursos financeiros à empresa para o atendimento das necessidades regulares do caixa.

Todavia, para ter validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

“Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81

Resolução : 203-00.033

dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS E/OU
CONTABILIZADOS A MENOR

“Omissão de receita operacional, caracterizada pela ausência de contabilização de bens de natureza permanente, representados pelo Pavilhão Industrial da empresa.”

Efetivamente, a recorrente não se insurgiu contra a imputação de omissão de receita em decorrência da falta de contabilização do imóvel acima referido.

Apenas não concorda com a forma de arbitramento levada a efeito pela fiscalização.

Porém, deve-se levar em conta que o arbitramento tomou como base o laudo técnico procedido pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal, agente do Sistema Financeiro da Habitação, sendo inquestionável a sua validade.

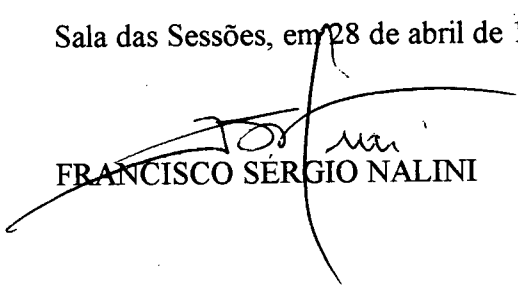
A falta de escrituração dos dispêndios realizados na construção de bem do ativo permanente, de acordo com a legislação da regência e com a jurisprudência interativa, caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação.”

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo recurso voluntário, para lhe **dar provimento parcial** para excluir a TRD do período mencionado e reduzir a multa para 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI